Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.743 - MG (2018/0347730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	:	WELISON JEAN BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - MG146732N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARCELO EZEQUIEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto pela **TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE APLICOU MULTA PREVISTA NO ART. 265, DO CPP EM DESFAVOR DO PACIENTE – MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO.
> - É cediço que na estreita via do mandado de segurança não é possível a análise de questões que desafiem recurso próprio, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso." (e-STJ, fl. 168).

Narram os autos que o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Monlevade/MG aplicou multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos ao recorrente nos autos da Ação Penal n. 0692831-55.2006.8.13.0362, por abandono da causa.

Sustenta o recorrente que "Doutrina e jurisprudência divergem quanto ao instrumento correto para o recurso da multa, não havendo consenso quanto à interposição de correição parcial ou impetração do mandado de segurança." (e-STJ, fl. 191).

Alega que "não se afigura plausível, diante da controvérsia do recurso cabível, que a decisão acabe por se tornar irrecorrível, já que a parte ficará a mercê do entendimento esposado pelo julgador sorteado para o caso. Por tais fatos, entende-se pela patente necessidade que o mandado de segurança seja conhecido." (e-STJ, fl. 193).

Afirma, ainda, que "a ilegalidade perpetrada pelo MM. Juiz se deu no momento em que foi aplicada a multa ao advogado, sem oportunizar o direito da ampla defesa e do contraditório. Não houve sequer intimação do Recorrente para justificar sua ausência, não lhe sendo permitida, por qualquer forma, o debate da multa antes de sua efetiva aplicação." (e-STJ, fl. 194).

Aduz, por fim, que "a tese de que a aplicação da multa fora realizada de forma inconstitucional, violando direitos fundamentais" (e-STJ, fl. 195).

Requer, sede liminar, a suspensão da aplicação e exigibilidade da multa combatida até o julgamento final do recurso. No mérito, postula o provimento do recurso para que o TJMG examine o *mandamus* originário.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, a plausibilidade do direito invocado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não

vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator